D.O.E. do 17 DEZ/987: 08 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE SEÇÃO DE REVISAQ

18 (12 (H) mings

SEÇÃO DE

DOCUMENTAÇÃO

BIBLIOTECA

PROCESSO CEE Nº: 1067/87

INTERESSADA: FACULDADE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS "URUBUPUNÇAS LA PUL

ra Barreto

ASSUNTO: Correção de Defasagem - lª semestralidade de 1987

RELATORANA CENE : Karin Lehnert Portela Cerveira

RELATOR NO PLENÁRIO: Conso João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CENE nº66/87

CONSELHO PLENO

APRO VADA EM 09 /12 / 87

1. <u>RELATÓRIO</u>:

A Faculdade de Educação, Ciências e Letras "Urubupungá" ,Pereira Barreto, apresentou planilhas de custo para justificar o percentual de reajuste praticado no 1º semestre de 1987.

A documentação foi protocolada na CENE dentro do prazo e de acordo com os critérios estipulados no Parágrafo Único, artigo 2º da Deliberação CEE 17/87.

2. APRECIAÇÃO:

Da análise dos documentos apresentados pela escola constatou-

a) Aplicação dos seguintes indices de reajuste no 1º semestre de 1987:

CURSO:	2º SEM/86:	1º SEM/87:	<u>%</u> :
Pedagogia	Gz\$ 1.240,50	Cz\$ 2.679,48	116,00
Letras	Cz\$ 1.240,50	Cz\$ 2.679,48	116,00
Ciências	Cz\$ 1.298,70	Cz\$ 2.805,20	116,00~

3. CONCLUSÃO:

Os índices de reajuste aplicados pela escola no 1º semestre de 1987 estão dentro dos limites máximos fixados pela Deliberação CEE 17/87.

Assim sendo, os valores da 1ª semestralidade de 1987 são os seguintes:

CURSO:

 Pedagogia
 Cz\$ 2.679,48

 Letras
 Cz\$ 2.679,48

 Ciências
 Cz\$ 2.805,20

São Paulo, O4 de dezembro de 1987

a) KARIN L. PORTELA CERVEIRA REPRESENTANTE SUNAB/CEE - CENE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987
a) Conso Jorge NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, eao investimento na do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise tecnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQWIM SEVERINO